

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 51/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2459/2023

MENSAGEM

**Excelentíssima Senhora
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sra. Luciane Costa Coelho,**



Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 51/2023, que “Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 27 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 27/11/23 às 13:27 hs.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
51/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2459/2023

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,



Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 51/2023, que “*Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.*”

Pretende o Chefe do Poder Executivo adequar a padrões razoáveis as multas relacionadas ao imposto municipal sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) dispostas no Código Tributário Municipal. Os percentuais das multas atualmente dispostos em lei chegam a alcançar o patamar de 200% (duzentos por cento), o que, além de desarrazoado, incentiva o inadimplemento do contribuinte em relação à obrigação principal.

A redação vigente da Lei 30/2002 traz em seus artigos 140 e seguintes penalidades relacionadas ao ITBI municipal atribuindo multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto ao adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal; de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido ao contribuinte que deixar de recolher o imposto no prazo determinado; de 160% (cento e sessenta por cento) sobre o valor do imposto devido ao serventuário que lavrar documentos sem o recolhimento do ITBI e; de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido àqueles que fraudarem declarações do intuito de reduzir a base de cálculo do valor devido.

Tais percentuais violam a Constituição Federal na medida em que, atentam contra o princípio do “não confisco” (art. 150, IV da CF) que veda a utilização do tributo como forma de realizar cobrança excessiva e, conseqüentemente, violar o direito à propriedade do contribuinte. Ademais, os patamares elevados nos casos de incidência de multa podem desestimular a regularização da documentação de imóveis dos contribuintes que, por receio de incorrer na penalidade imposta em lei, sequer recolhem o valor principal de ITBI devido ao município.

Por fim, cabe ressaltar que, por se tratar de obrigação acessória e não principal, o município ficaria desobrigado a implementar medidas compensatórias a uma suposta renúncia de receitas. Isso porque o presente



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

projeto de lei não altera a alíquota do imposto devido e sequer faz modificações relacionadas à base de cálculo de tal imposto.

Desse modo, as alterações aqui propostas permitirão viabilizar a regularização da documentação de diversos imóveis cuja propriedade registral não coincide com a propriedade de fato, através da redução dos custos devidos pelo contribuinte. Além disso, a redução no patamar das multas servirá como incentivo ao pagamento do ITBI devido ao município por aqueles que não o fizeram no momento correto.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 27 de novembro de 2023.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2459/2023

“Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei Municipal 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes.

Art. 2º. Altera-se o *caput* do artigo 130 e inclui os incisos de I a III ao dispositivo da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 130. O pagamento do imposto será efetuado no ato do fato imponible, não podendo ultrapassar:

I - A data da lavratura do instrumento que ensejar o registro da transmissão do imóvel referentemente às hipóteses de incidência descritas nos arts. 122 e 123, desta lei, excetuadas aquelas decorrentes de sentença judicial ou de arrematação judicial de imóvel;

II - 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III - 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.”

Art. 3º. Altera-se o artigo 140 da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.”

Art. 4º. Altera-se o artigo 141 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O imposto não pago no vencimento será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data

da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Caso o atraso no pagamento previsto neste artigo exceda 30 (trinta) dias a contar da mora, a multa deverá ser acrescida de mais 10% (dez por cento) a cada 30 (trinta) dias, limitando-se a 90% (noventa por cento) do valor sobre o valor do imposto.”

Art. 5º. Conforme a alteração realizada por força do artigo 4º desta lei, a multa prevista no artigo 141, e o escalonamento da multa de que trata o parágrafo único do artigo 141, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, serão calculados, para todos os casos, a partir da vigência da presente lei.

Art. 6º. Inclui-se o artigo 141-B, à Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 141-B. A falta do cumprimento do artigo 137, implicará aos serventuários multa igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 7º. Altera-se o artigo 142 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A omissão ou documentos com erros, e declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor omisso ou sonegado.

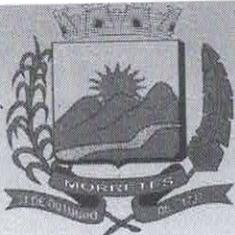
Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário, além de quaisquer outras pessoas que tenham dolosamente fraudado o valor do bem imóvel ou do direito transmitido.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 27 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2023

Mem. Int. 068/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2459/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2459/2023 de iniciativa Poder Executivo que: *"Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências"*, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 30 / 11 / 2023


Assinatura

Daniele L. A. Sanchez
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

**SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2459/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Sobrevindo o presente projeto de lei ordinária para análise desta Procuradoria, observa-se que pretende alterar o Sistema Tributário Municipal (Lei n.º 30/2002) especificamente no que se refere ao tema de multas relacionadas ao ITBI - imposto de transmissão de bens intervivos.

Pois bem:

Da forma mais breve e sintética possível, esta procuradoria informa aos senhores vereadores membros desta Casa de Leis, que a matéria tratada no presente projeto de lei é extremamente polêmica e discutível no atual cenário jurídico.

Isto porque tramitam ações perante o Supremo Tribunal Federal a respeito do presente tema, o qual vem sendo enfrentado em sede de repercussão geral, ainda pendente DE JULGAMENTO DEFINITIVO conforme se denota dos apontamentos em anexo.

Dessa forma, esta procuradoria entende que qualquer deliberação sobre este projeto, neste momento, é prematura e contraproducente, ou seja, esta Câmara necessita aguardar o julgamento da matéria perante o STF a fim de que possa analisar com convicção a questão e decidir se a matéria tratada no Código Tributário do Município a respeito de multas do ITBI é inconstitucional de fato.

Por ora o que se tem **POR CERTO é que não se verifica no momento irregularidades que necessitem de imediata deliberação desta Câmara**, não havendo que se falar em violação a Constituição Federal, inclusive importa ressaltar que nos aspectos aqui tratados no que se refere ao ITBI, multas punitivas e seus desdobramentos, nunca houve questionamentos, nem nunca houve em âmbito municipal ação ajuizada com a finalidade de apontar contrariedades, e isso no decorrer de 21 anos, pois o Código Tributário Municipal já se encontra em vigor nos pontos aqui tratados, desde o ano de 2002.

Portanto, neste momento, se esta Procuradoria tiver que emitir um parecer definitivo a respeito do presente projeto, a resposta desde já será pela **inconstitucionalidade e reprovação de seu trâmite legislativo** por diversas razões que por ora nem sequer necessitam discorrer, até porque praticamente às vésperas do recesso de fim de ano desta Casa, não há tempo hábil para que esta procuradoria tenha que dispensar intenso esforço intelectual para a elaboração deste parecer, uma vez que o próprio Poder Executivo deixou para lançar este projeto somente agora em fase de término do ano (da sessão legislativa), decerto já com o intuito de obter sua aprovação sem muito

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

alarido, e se não for isso, então que o Executivo seja mais claro e utilize de transparência para melhor justificar sobre “o porquê” que não lançou este projeto há mais tempo, por se tratar de assunto que diz tão relevante.

Por outro lado, se esta Casa resolver aguardar o julgamento definitivo da matéria pelo STF, esta procuradoria poderá mudar o modo de pensar e com isso até mesmo emitir parecer positivo pela continuidade do trâmite deste projeto.

Conclusão:

Por fim, ante as razões acima aduzidas, recomenda-se que esta Casa de Leis proceda a devolução da matéria ao Executivo a fim de que esta Casa doravante, **em tempo oportuno**, ou seja, quando o STF julgar em definitivo a matéria em repercussão geral, possa esta Câmara tratar a respeito da viabilidade ou não do presente projeto, a depender da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Palácio Marumbi, Morretes 04 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 04/12/2023 10:07:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010





Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Publicações

Estatística

Comuni

punitiva superior a 100% do tributo devido.

21/02/2022 15h55 - Atualizado há



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, submeteu o Recurso Extraordinário (RE) 1335293 à sistemática da repercussão geral (Tema 1.195). O objeto da discussão é a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, em montante superior a 100% do tributo devido. A tese a ser fixada nesse julgamento deverá ser aplicada aos demais casos sobre a mesma matéria.

Excesso tributário

O Estado de São Paulo recorre de decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) que identificou excesso de tributação e reduziu a multa punitiva aplicada a uma indústria de cereais, com fundamento no princípio do não-confisco. Para o TJ-SP, a multa punitiva não deve ser superior a 100% do imposto creditado indevidamente.

No STF, o estado sustenta, entre outros pontos, que reduzir consideravelmente a multa aplicada ao contribuinte é abrir espaço a reincidência da conduta ilegal. Argumenta que o debate do percentual da multa punitiva interfere na independência e na harmonia dos poderes da República e na autonomia dos estados legislarem sobre tributo de sua competência. Por fim, ressalta que o valor da multa está previsto de forma objetiva e expressa na Lei 9.930/1996 e, para afastar sua incidência ou reduzir seu valor, seria necessário declarar a inconstitucionalidade dessa norma.



- Institucional
- Processos
- Repercussão Geral
- Jurisprudência
- Publicações
- Estatística
- Comuni

A controvérsia constitucional, na avaliação do ministro, ultrapassa os interesses das partes, pois alcança os entes federativos e inúmeros contribuintes, e tem relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

SP/AS//CF



Processo relacionado: RE 1335293



11/02/2021



PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.294.969 SÃO PAULO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **DRAUSIO FERREIRA LEMES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSE CARLOS FAGONI BARROS**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

ARE 1294969 RG / SP



Ministro LUIZ FUX
Relator



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.294.969 SÃO PAULO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assentou:

“MANDADO DE SEGURANÇA ITBI - Município de São Paulo - Pretendida incidência sobre cessão de direitos - Impossibilidade - Ausência de registro no Cartório de Registro



ARE 1294969 RG / SP

de Imóveis - Fato gerador do ITBI não configurado - Sentença mantida - Recurso Improvido." (Doc. 8, p. 2)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 156, II, da Constituição Federal (Doc. 11). Em relação à repercussão geral, alega que a matéria ultrapassa o interesse subjetivo das partes na medida em que "se repete aos milhares não só no Município de São Paulo, mas também em inúmeros outros municípios do país". Aduz, sob o ponto de vista (i) **jurídico**, a necessidade de que esta Corte diga "a correta interpretação constitucional da locução determinante da hipótese de incidência do ITBI" e (ii) **econômico, político e social**, pois se refere à "atribuição constitucional de competência tributária ao Município".

No mérito, afirma, em síntese, ser "exigível o ITBI incidente sobre a cessão dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda noticiado na inicial, negócio intermediário entre a celebração do compromisso em si (negócio originário) e a venda a terceiro comprador (negócio posterior)." Argumenta que, para fins "de incidência do ITBI sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, é absolutamente irrelevante, à luz do disposto pela norma constante do art. 156, II, 3ª parte, da Constituição da República, se tenha levado o respectivo título a registro."

A parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 13).

O Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF (Doc. 14), o que ensejou a interposição deste agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (Doc. 16).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, ressalto que foram devidamente observados os requisitos



ARE 1294969 RG / SP

de admissibilidade do presente recurso extraordinário. A matéria constitucional está devidamente prequestionada e a solução da controvérsia prescinde de interpretação da legislação ordinária e de revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, **CONHEÇO** do **AGRAVO** e passo ao exame do recurso extraordinário.

Cumpra delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **possibilidade de incidência do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) em cessão de direitos de compra e venda, mesmo sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.**

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte, em julgamento qualificado, definir o alcance do artigo 156, II, da Constituição Federal, no que diz respeito à cobrança do ITBI, por municípios brasileiros, sobre a cessão de direitos de compra e venda de imóvel, mesmo sem o registro em cartório de imóveis. Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, os quais continuam a aportar nesta Corte, a despeito das sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal, como revela simples pesquisa de jurisprudência, que aponta para centenas de julgados desta Suprema Corte, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados.

In casu, observo que os recorridos impetraram mandado de segurança com pedido de “declaração de **nulidade da exigência de recolhimento de ITBI pelos Impetrantes por conta da cessão de direitos atinentes ao instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel (...)**” (Doc. 1, p. 11, grifei). O acórdão recorrido, ao manter a sentença concessiva da segurança, consignou que referida obrigação tributária nasce com o registro no cartório de imóveis. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor:

“Com efeito, o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência tributária para instituir e cobrar o ITBI: ‘Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato



ARE 1294969 RG / SP

oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição'.

Assim, a exigência do ITBI ocorre com a transferência efetiva da propriedade, que se dá com o registro imobiliário, não se operando na cessão de direitos, como pretendido pelo Município.

(...)

Com efeito, é descabida a exigência tributária feita pelo Município, no que tange ao recolhimento do ITBI, vez que a obrigação tributária nasce com o registro imobiliário; já que não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos." (Doc. 8, p. 3-5, grifei)

Como se observa, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, o fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante o competente registro. Seguindo essa orientação destaque, dentre muitos outros, os seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO À AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS' DE BENS IMÓVEIS (ITBI) - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.037.372-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 24/6/2019, grifei)

ARE 1294969 RG / SP



“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel.

Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponible.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 805.859-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/3/2015)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. ITBI. Fato gerador. **Transferência efetiva da propriedade mediante registro em cartório.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 825.019-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 18/3/2016, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.

2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.



ARE 1294969 RG / SP

3. Agravo regimental provido." (ARE 759.964-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 29/9/2015, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITBI. ALEGADA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. CELEBRAÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 821.162-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21/6/2016, grifei)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2014.

O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.



ARE 1294969 RG / SP

Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 839.630-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014, grifei)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Imposto de transmissão intervivos de bens imóveis. ITBI. Momento da ocorrência do fato gerador. Compromisso de compra e venda. Registro do imóvel.

1. Está assente na Corte o entendimento de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, ou seja, mediante o registro no cartório competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AI 764.432-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/11/2013, grifei)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITBI. FATO GERADOR: REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015." (ARE 934.091-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 5/12/2016, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO



ARE 1294969 RG / SP

RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. **ITBI. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**" (ARE 798.004-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 7/5/2014, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR: REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**" (ARE 798.241-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 14/4/2014, grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. (...)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - FATO GERADOR - CESSÃO DE DIREITOS. **A cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro do instrumento no cartório competente.**" (AI 646.443-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI.**

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. **A celebração de contrato de compromisso de compra e**



ARE 1294969 RG / SP

venda não gera obrigação ao pagamento do ITBI.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 603.309-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 23/02/2007)

Destarte, a *vexata quaestio* veicula tema constitucional (artigo 156, II, da Constituição Federal), que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a disciplina constitucional sobre o momento de incidência tributária do ITBI, cujo entendimento já se encontra consolidado nesta Corte.

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional, garantir segurança jurídica aos jurisdicionados e prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.

Para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

"O fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro."

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, **fixando-se a tese supramencionada.**

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, **CONHEÇO do AGRAVO e DESPROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

ARE 1294969 RG / SP

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.294.969 SÃO PAULO**



MANIFESTAÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A
TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -
FATO GERADOR - REGISTRO
IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 1.294.969, relator ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 11 de dezembro de 2020, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 31 próximo, quinta-feira:

O Município de São Paulo interpôs extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Décima Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de



ARE 1294969 RG / SP

São Paulo concluiu não haver, na cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, considerada a ausência de transferência definitiva da propriedade, o que somente ocorre após registro imobiliário.

O recorrente aponta violado o artigo 156, inciso II, da Lei Maior. Discorre sobre a onerosidade da cessão de direitos previstos em compromisso de compra e venda, a implicar o recolhimento do imposto, destinando-se o registro em cartório apenas a garantir a publicidade do ato perante terceiros. Sublinha ultrapassar a questão interesse subjetivo, sendo relevante dos pontos de vista jurídico, econômico, político e social.

O recurso foi inadmitido na origem. Seguiu-se a protocolação de agravo. O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão geral do tema constitucional. Proveu o agravo, antecipando o voto, para negar seguimento ao recurso, realçando a confirmação da jurisprudência do Tribunal. Propõe a seguinte tese: “O fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.”

2. Tem-se questão de envergadura constitucional, a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre ao Tribunal definir se configurado, ou não, fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI havendo cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, ausente registro imobiliário.

Não cabe o julgamento de fundo. A matéria deve ser analisada em momento posterior, no que aberta oportunidade à sustentação oral, observando-se o devido processo legal.

ARE 1294969 RG / SP

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão maior.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO



17/02/2022



PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.293 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **ESTADO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **IRMAOS FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DA MULTA FISCAL PUNITIVA ATÉ O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. DISTINGUISHING. TEMAS 214, 487, 816 e 863 DA REPERCUSSÃO GERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro LUIZ FUX
Relator



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.293 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DA MULTA FISCAL PUNITIVA ATÉ O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. *DISTINGUISHING*. TEMAS 214, 487, 816 e 863 DA REPERCUSSÃO GERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assentou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Via processual adequada, se os elementos fáticos pertinentes estão nos autos e não há necessidade de outras provas. Excesso identificável de plano. Multa punitiva que não deve ser superior a 100% do imposto indevidamente creditado. Precedentes do STF e desta Corte. Decisão escoreita. Agravo desprovido.” (Doc. 3, p. 2)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 24, I,

**RE 1335293 RG / SP**

150, IV, e 155, II, da Constituição Federal (Doc. 8). Alega que a questão possui repercussão geral sob o ponto de vista (i) **econômico**, pois “o percentual da multa deve ser mais alto do que qualquer aplicada no mercado; a livre concorrência deixa de ser a realidade, porque a infração tributária interfere no preço da mercadoria, do produto e do serviço, e concentra a riqueza na mão do infrator privilegiando-o, em detrimento da comunidade”; (ii) **social**, visto que, “uma vez verificada a infração tributária, a punição do infrator deve ser de modo a desestimular novas condutas lesivas ao erário. (...) Pequenos valores de multa equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada”; (iii) **jurídico**, tendo em vista que “o debate do percentual da multa punitiva interfere na independência e harmonia dos poderes da República, na autonomia dos entes tributantes de legislar sobre tributo de sua competência, bem como na punição do infrator”.

Quanto ao mérito, assevera que “a limitação da multa tributária e a configuração do efeito de confisco não é tema pacificado na Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, havendo diversas variações de posicionamento em julgados da excelsa corte quanto a percentuais que poderiam ser considerados confiscatórios, e muitos entendimentos que tratam de multas moratórias têm sido aplicados sem critério a casos de multas punitivas, como o presente”. Acrescenta que “atualmente o tema é discutido em diversos casos com repercussão geral reconhecida (Temas 215, 487, 736, 816, 863 e 872)”.

Ressalta que “o valor da multa está previsto de forma objetiva e expressa em norma jurídica (...) Dessa forma, para afastar a incidência da multa (ou reduzir seu valor, o que configura um afastamento parcial) é necessário declarar a inconstitucionalidade da norma que a estabelece”.

Afirma que “as multas punitivas não podem ser tratadas como se multas moratórias fossem”. Frisa que “reduzir consideravelmente a multa aplicada é abrir espaço para que a conduta ilegal seja, no futuro, retomada. Ademais, juízos de proporcionalidade e razoabilidade já foram feitos pelo legislador na espécie, sendo, com o devido respeito, descabido que o Poder Judiciário se arvore na função de legislador positivo e passe a definir os percentuais ou base de cálculo para incidência das multas tributárias”.

A parte recorrida deixou fluir *in albis* o prazo para contrarrazões



RE 1335293 RG / SP

(Doc. 10).

O Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, selecionando-o como **representativo da controvérsia**, nos termos seguintes:

“Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se fixar a multa punitiva em até 100% do valor do tributo devido, com base em lei local, diante da jurisprudência consolidada da Corte Suprema que, em atenção ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, entende razoável e proporcional este percentual.

Registre-se que, conforme exame do voto do I. Ministro Relator do RE nº 736.090/SC, correspondente ao Tema 863 (Multa – Qualificada - Razoabilidade - Confisco), a questão submetida à técnica de casos repetitivos **diz respeito, unicamente, ao percentual da multa considerada qualificada, o que não é a hipótese dos autos.**

Ademais, em pesquisa no endereço eletrônico do Col. Supremo Tribunal Federal, nota-se que os recursos com objeto semelhante ao agora discutido estão sendo conhecidos, o que demonstra a impertinência do sobrestamento pelo Tema 863/STF.

Com efeito, extrai-se de precedentes em hipóteses similares às dos autos, que a conclusão da Corte Suprema está fundamentada em sua jurisprudência já consolidada sobre o assunto, bem como na circunstância de que a controvérsia, além de possuir natureza infraconstitucional, importa no revolvimento de aspectos fático-probatórios não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido: ARE 1.303.199 –Rel. Min. EDSON FACHIN, Publicação: 12/04/2021, RE 1.313.093, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06/04/2021, ARE 1.295.428 ED-AgR –Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 22/03/2021.

A par disso, recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal, por meio de ofício encaminhado por seu Presidente a todos os Tribunais, recomendou, quanto aos feitos



RE 1335293 RG / SP

representativos de controvérsia, a admissão de recurso extraordinário, mesmo na hipótese de questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

(...)

Ademais, a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito recomenda a submissão ao regime de recursos repetitivos, a fim de promover a isonomia e a segurança jurídica.

Assim, com fulcro nos arts. 1.030, inc. IV, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **determino o encaminhamento do presente recurso como representativo da controvérsia para, se o caso, no entender do Col. Supremo Tribunal Federal, ser afetado ao regime de recursos repetitivos**, na forma do art. 1.037, do Código de Processo Civil." (Doc. 11, p. 3-5, grifei)

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido.**

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de feitos na origem que versam sobre a



RE 1335293 RG / SP

mesma discussão jurídica retratada, como revela o juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ao selecionar o presente recurso como representativo da controvérsia pelo regime dos recursos extraordinários repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), com o sobrestamento de outros 500 (quinhentos) recursos na origem. Ademais, o tema alcança os entes federativos e inúmeros contribuintes.

Releva notar, como mencionado pelo Tribunal de origem, que não se questiona nestes autos o percentual fixado para **multa fiscal qualificada**, decorrente de sonegação, fraude ou conluio. Desse modo, a presente controvérsia não se confunde com a questão pendente de análise no Recurso Extraordinário 736.090, Rel. Min. Dias Toffoli (**Tema 863** da Repercussão Geral).

De igual modo, o caso *sub examine* diverge dos temas de repercussão geral sobre **multa moratória**. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 18/8/2011 (**Tema 214**), assentou que não há efeito confiscatório na aplicação de multa fiscal moratória no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito. No que concerne à preocupação quanto à razoabilidade na fixação da multa fiscal moratória em patamares superiores, pende de julgamento o Recurso Extraordinário 882.461 (Rel. Min. Dias Toffoli, **Tema 816**).

Outrossim, igualmente inaplicável o sobrestamento para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 640.452 (Rel. Min. Roberto Barroso, **Tema 487** da Repercussão Geral), o qual diz respeito ao caráter confiscatório de **multa isolada** por descumprimento de obrigação acessória.

Feitas essas distinções, no mérito, impende considerar que a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais demanda, em regra, o exame de matéria de fato, o que atrai o óbice da Súmula 279 do STF, que dispõe, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nada obstante, oportuno destacar que esta Corte, em algumas oportunidades, considerou confiscatórias, sob uma ótica abstrata, multas



RE 1335293 RG / SP

fiscais fixadas em montantes desproporcionais à conduta do contribuinte, mormente quando ultrapassam o valor do tributo devido. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.” (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções

RE 1335293 RG / SP



tributárias ou redução de impostos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 905.685-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/11/2018)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA EQUIVALENTE A MAIS DE ONZE VEZES O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da **inconstitucionalidade da multa tributária aplicada em valor superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo**. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1.315.562-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 20/9/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



RE 1335293 RG / SP

AGRAVO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. ART. 51, I, DA LEI 10.297/1996. 50% DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do STF orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do *quantum* do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.307.464-ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 7/6/2021)

Destarte, a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional (vedação ao efeito confiscatório na seara tributária), notadamente quanto à necessidade de se conferir balizas adequadas, em precedente qualificado pela repercussão geral, quanto à fixação de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio.

Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas econômica, social e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO SUSCITADA** e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

RE 1335293 RG / SP

Documento assinado digitalmente





Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2023.

Ofício nº 0155/2023

Assunto: Devolução de Projeto de Lei



Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, mediante apresentação de Parecer Jurídico, em anexo, exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, proceder a devolução do Projeto de Lei nº 2.459/2021 – Súmula: “Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências” para que esta municipalidade proceda as devidas adequações.

Assim, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2023



PROCESSO N° 6747 / 2023

DATA: 12/12/2023 - :10:28:57

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES -

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Assunto: Devolução de Projeto de lei

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - N°: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
12/12/2023 10:28:59	08218529900	ofício 0155.pdf	

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente


Caiê Runiker Cassilha
Funcionário



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Ofício nº 09/2024 – GAB.

Morretes, em 05 de janeiro de 2024.

À Senhora

Luciane Costa Coelho

Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes – Paraná



ASSUNTO: Resposta ao Ofício n.º 155/2023 – Câmara Municipal de Morretes. Devolução do Projeto de Lei n.º. 2.459/2023.

Ilustre Senhora,

Em resumo, trata-se de resposta a ofício encaminhado ao Poder Executivo pela Câmara Municipal de Morretes, por meio do qual ocorreu a devolução do Projeto de Lei n.º. 2.459/2021 que “Altera dispositivos da Lei 30/2022, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências”.

Denota-se do expediente encaminhado que a Presidente da Câmara, após receber a proposição legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo submeteu ao crivo da Procuradoria Jurídica da Casa que exarou parecer sugerindo a devolução da matéria para que esta fosse reencaminhada em “momento oportuno”, haja vista haver pendência de julgamento da matéria em repercussão geral pelo STF.

Assim, lançando-se da fundamentação do parecer técnico-jurídico, a Presidente da Casa procedeu à devolução do Projeto de Lei em comento, pugnando que a municipalidade, como proponente, procedesse as devidas “adequações” da proposta para ulterior apreciação.

Pois bem, é sabido que ao longo dos anos e das gestões passadas, as tratativas entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal sempre foram pautadas no respeito mútuo e principalmente na observância e obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes que garantem o equilíbrio entre as esferas de poder e independência e autonomia de organização e atuação de cada ente.

Assim, alicerçados nos preceitos constitucionais da República, do Estado e na Lei Orgânica Municipal, as relações institucionais se fundamentam também no diálogo e na permuta solidária de ideias, conhecimentos e soluções das demandas entre os dois Poderes para se atingir o principal objetivo em comum que é o desenvolvimento e fortalecimento do nosso Município.

Ocorre que, ao longo dos anos, em razão da necessária cooperação entre os dois Poderes, na ocasião da apreciação dos Projetos de Lei durante o processo legislativo, muitas vezes quando constatada a necessidade (ou possibilidade) de alteração da proposta inicial a questão era formalizada através de Parecer técnico da Procuradoria da Casa, ou por Parecer/ofício das Comissões e até mesmo ofício direto da Presidência que, fundamentava a necessidade de adequação da proposição legislativa e assim, viabilizava o prosseguimento da tramitação sem rejeição da matéria ou ainda, de eventual retardo de sua apreciação pela necessidade de intervenções por incidência de emendas parlamentares ou ainda por ocasião da redação final dos projetos.

Não obstante, observa-se que esta Casa de Leis vem utilizando-se dessa prática informal, até então utilizada com fundamento na cooperação e cordialidade entre os Poderes, para desvirtuar de sua prerrogativa constitucional, qual seja, a de legislar. Pois, lançando-se simplesmente do parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, a Presidência devolve o Projeto de Lei nº 2.459/2023 para adequações, sem, no entanto, especificá-las.

Ocorre que, conforme se extrai do parecer jurídico, não há efetivamente apontamentos quanto à necessidade de alguma adequação ou mesmo pedido de informações para subsidiar a devida análise. É de se destacar que, além de não indicar a necessidade de complementação de informações ou eventuais adequações, o Parecer Jurídico extrapola os limites de competência da parecerista, haja vista que a análise adentra ao mérito do projeto de lei, realizando, inclusive, análise de oportunidade e conveniência da matéria.

Como é de conhecimento, o Princípio da Discricionariedade Administrativa confere ao gestor público a prerrogativa de análise de oportunidade e conveniência dos atos administrativos de sua competência. Ao adentrar a questões referentes ao Interesse Público Secundário – aquele que expressa o interesse da pessoa jurídica de direito público, isto é, o interesse da própria administração ao definir a forma que entende mais adequada para implementação de políticas públicas e prática de atos administrativos discricionários – o parecerista acaba por exorbitar suas atribuições, a qual se restringe à análise técnica da proposta legislativa, ou seja, quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Questiona-se o “momento” em que o Chefe do Poder Executivo encaminha a proposta de lei pra análise da Câmara de Vereadores, como se a proximidade com o término da sessão legislativa e o início de recesso parlamentar fossem impeditivos ao envio de proposições para apreciação pelo Plenário da Câmara e, ainda, exige-se justificativas acerca das razões que motivaram a data do protocolo da proposta legislativa sendo que, a justificativa ao Projeto de



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Lei é requisito essencial para o encaminhamento e apreciação pela Casa Legislativa dos Projetos de Leis e constitui documento suficiente para fundamentar a iniciativa da proposta e pleitear aos vereadores a sua apreciação e aprovação.

Importante frisar ainda que, em razão da desatualização do site oficial da Câmara e a ausência de transparência do processo legislativo, não obtivemos a informação acerca da distribuição do projeto de lei aos vereadores, tampouco a ciência da devolução sendo que, aparentemente, denota-se ter sido a devolução uma decisão monocrática da Presidência, frise-se: sem respaldo legal.

Pois bem, considerando que os Vereadores são os legítimos representantes do povo e a eles cabe propor, discutir e aprovar as leis a serem aplicadas no município, a decisão proferida pela Presidente consubstanciada na "devolução" do Projeto de Lei nº 2.459/2023 fere diretamente o exercício da vereança de seus Pares, na medida em que cerceia a tramitação e apreciação do projeto de lei e, via de consequência, ataca o próprio processo legislativo instituído pela Constituição Federal da República.

Neste diapasão, com o devido respeito à avaliação e parecer da Procuradoria da Casa, é sabido que a análise do mérito dos Projetos de Leis cabe unicamente aos Vereadores e as Comissões Permanentes que, com suas atribuições específicas tem condições de analisar se a matéria colhida na proposta de lei atende as necessidades dos munícipes bem como encontra-se compatível com os preceitos da legalidade e constitucionalidade.

Deste modo, remete-se novamente o Projeto de Lei nº 2.459/2023, sem adequações/alterações para que esta Presidente prossiga a tramitação com a devida obediência e cumprimento do processo legislativo pelo qual os Vereadores que compõe esta Casa de Leis poderão analisar o mérito da matéria e, caso entendam pela inviabilidade e/ou impossibilidade jurídica, as Comissões e/ou o Plenário da Casa poderão rejeitá-la através da competente votação.

Na oportunidade, manifesto-lhe a expressão da nossa mais elevada consideração e respeito.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 05 de janeiro de 2024.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2023.

Ofício nº 0155/2023

Assunto: Devolução de Projeto de Lei



Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, mediante apresentação de Parecer Jurídico, em anexo, exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, proceder a devolução do Projeto de Lei nº 2.459/2021 – Súmula: *“Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências”* para que esta municipalidade proceda as devidas adequações.

Assim, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 51/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2459/2023

MENSAGEM

**Excelentíssima Senhora
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sra. Luciane Costa Coelho,**



Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 51/2023, que *“Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 27 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO**

Recebido em 27/11/23 às 1322hs.

Luciane



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
51/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2459/2023

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,



Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 51/2023, que “*Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.*”

Pretende o Chefe do Poder Executivo adequar a padrões razoáveis as multas relacionadas ao imposto municipal sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) dispostas no Código Tributário Municipal. Os percentuais das multas atualmente dispostos em lei chegam a alcançar o patamar de 200% (duzentos por cento), o que, além de desarrazoado, incentiva o inadimplemento do contribuinte em relação à obrigação principal.

A redação vigente da Lei 30/2002 traz em seus artigos 140 e seguintes penalidades relacionadas ao ITBI municipal atribuindo multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto ao adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal; de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido ao contribuinte que deixar de recolher o imposto no prazo determinado; de 160% (cento e sessenta por cento) sobre o valor do imposto devido ao serventuário que lavar documentos sem o recolhimento do ITBI e; de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido àqueles que fraudarem declarações do intuito de reduzir a base de cálculo do valor devido.

Tais percentuais violam a Constituição Federal na medida em que, atentam contra o princípio do “não confisco” (art. 150, IV da CF) que veda a utilização do tributo como forma de realizar cobrança excessiva e, conseqüentemente, violar o direito à propriedade do contribuinte. Ademais, os patamares elevados nos casos de incidência de multa podem desestimular a regularização da documentação de imóveis dos contribuintes que, por receio de incorrer na penalidade imposta em lei, sequer recolhem o valor principal de ITBI devido ao município.

Por fim, cabe ressaltar que, por se tratar de obrigação acessória e não principal, o município ficaria desobrigado a implementar medidas compensatórias a uma suposta renúncia de receitas. Isso porque o presente



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

projeto de lei não altera a alíquota do imposto devido e sequer faz modificações relacionadas à base de cálculo de tal imposto.

Desse modo, as alterações aqui propostas permitirão viabilizar a regularização da documentação de diversos imóveis cuja propriedade registral não coincide com a propriedade de fato, através da redução dos custos devidos pelo contribuinte. Além disso, a redução no patamar das multas servirá como incentivo ao pagamento do ITBI devido ao município por aqueles que não o fizeram no momento correto.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 27 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2459/2023

“Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei Municipal 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes.

Art. 2º. Altera-se o *caput* do artigo 130 e inclui os incisos de I a III ao dispositivo da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 130. O pagamento do imposto será efetuado no ato do fato imponible, não podendo ultrapassar:

I - A data da lavratura do instrumento que ensejar o registro da transmissão do imóvel referentemente às hipóteses de incidência descritas nos arts. 122 e 123, desta lei, excetuadas aquelas decorrentes de sentença judicial ou de arrematação judicial de imóvel;

II - 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III - 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.”

Art. 3º. Altera-se o artigo 140 da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.”

Art. 4º. Altera-se o artigo 141 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O imposto não pago no vencimento será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data

da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Caso o atraso no pagamento previsto neste artigo exceda 30 (trinta) dias a contar da mora, a multa deverá ser acrescida de mais 10% (dez por cento) a cada 30 (trinta) dias, limitando-se a 90% (noventa por cento) do valor sobre o valor do imposto.”

Art. 5º. Conforme a alteração realizada por força do artigo 4º desta lei, a multa prevista no artigo 141, e o escalonamento da multa de que trata o parágrafo único do artigo 141, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, serão calculados, para todos os casos, a partir da vigência da presente lei.

Art. 6º. Inclui-se o artigo 141-B, à Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 141-B. A falta do cumprimento do artigo 137, implicará aos serventuários multa igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 7º. Altera-se o artigo 142 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A omissão ou documentos com erros, e declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor omissso ou sonegado.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário, além de quaisquer outras pessoas que tenham dolosamente fraudado o valor do bem imóvel ou do direito transmitido.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 27 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de fevereiro de 2024

Mem. Int. 004/2024 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2459/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2459/2023 de iniciativa Poder Executivo que: *"Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências"*, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 07 / 02 / 2024


Assinatura
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2459/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



“Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.”

Sobrevindo o presente projeto de lei para análise desta Procuradoria, de autoria do Exmo. Sr. Chefe do Executivo, observa-se que pretende alterar o Código Tributário Municipal (Lei n.º 30/2002) a fim de adequar os valores das multas relacionadas ao imposto municipal sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI).

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 30 da CF/88 em simetria com o art. 17 da CE/PR e art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Dessa forma, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Morretes, além de referir-se à competência constitucional de instituir e arrecadar os tributos e seus acessórios que cabe ao referido ente federativo, bem como a Câmara Municipal, a qual também dispõe de competência para legislar sobre a matéria conforme previsão contida no art. 14, II da Lei Orgânica.

Art. 14- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei complementar no que refere à iniciativa para a propositura legislativa, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto propõe novos percentuais sobre a cobrança de multas, o qual é um tributo municipal, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88 e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária.

Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, II, da Lei Maior, que se aplica por simetria aos Municípios, conforme estabelece o artigo 50 da Lei Orgânica. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de projetos que tratam de benefícios tributários qualquer dos dois poderes. Vejamos:

EMENTA: ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. " (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO) DE IPTU. INICIATIVA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

DO PARLAMENTAR E PRINCÍPIO DA SIMETRIA ESTRUTURAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa de parlamentar municipal que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios. A regra da irretroatividade não é invocável em favor do Poder Público, por se consubstanciar em direito fundamental do contribuinte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018870246, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007)."

Quanto à questão de fundo, ou seja, quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que também não há óbice à proposta.

Todavia o Supremo Tribunal Federal vem discutindo a matéria aqui tratada, não tendo ainda exarado decisão definitiva. Mas a tendência do STF é julgar pela inconstitucionalidade da aplicação de multas em excesso no ITBI, por malferir o princípio do "não confisco". Nesse sentido:

Cabe lembrar que o STF, ao julgar o Tema 214, no RE 582.461/SP, decidiu que a multa tributária de caráter moratório em patamar de 20% sobre o débito tributário atende ao princípio da razoabilidade e não viola a regra do não confisco.

Conforme o STF, no citado julgamento, "a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos." A tese fixada, na oportunidade, foi a seguinte: "não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%"

O STF também reconheceu a Repercussão Geral no RE 640.452/RO, que debate sobre a constitucionalidade, por desproporcionalidade e caráter confiscatório, de multa em valor variável entre 40% e 50% sobre o valor da operação realizada pelo contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, multa isolada aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Recentemente, o STF derrubou a aplicação da multa isolada no caso de compensação não homologada, ao julgar o Tema 736 da repercussão geral.

É necessário explicar que as multas, em qualquer área do direito, têm caráter punitivo e visam desestimular determinada conduta.

No direito tributário, as multas podem ser moratórias (que é a discutida no Tema nº 816 da repercussão geral), multas de ofício (qualificadas e não qualificadas) e as multas isoladas.

A multa moratória e a multa de ofício incidem com o atraso no pagamento do tributo.

A multa de ofício incide quando a autoridade fazendária "verifica que o contribuinte deixou de pagar o tributo, mediante omissão ou fraude". O patamar desta multa será julgado no Tema nº 1.195, em que se discute se a multa punitiva poderá ser aplicada em patamar superior a 100% do tributo devido. Já adianto que não é possível, tendo em vista que o STF, julgando a ADI 551/RJ, declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que previa a aplicação de multa elevada, em caso de não recolhimento ou sonegação de tributo, por ofensa aos princípios do não confisco e da proporcionalidade.

O ministro Gilmar Mendes, naquela oportunidade, assim se manifestou: "fica evidente quando se coloca que as multas, em consequência do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais, não poderão ser inferiores a duas vezes o seu valor, chegando a uma notória desproporção. Portanto, penso que se pode invocar o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e, obviamente, o princípio da proporcionalidade na acepção que este Tribunal tem lhe emprestado do devido processo legal ou sentido substancial ou substantivo." Isso mostra que o limite de 100% de qualquer que seja o gênero da multa é uma tendência adotada pela corte.

A aplicação da multa tem por objetivo sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações fiscais. Todavia, não pode ter um importe que seja desproporcional, confiscatória e não seja razoável.

As multas isoladas incidem com o descumprimento de obrigação acessória ou por outras infrações.

Retomando a análise da multa que o STF tem tratado no Tema 816 da repercussão geral, é notório que a corte tenta fazer uma escala de gravidade das multas, para estabelecer tetos de aplicação.

(<https://www.migalhas.com.br/depeso/385201/o-stf-e-o-limite-da-multa-de-mora-sobre-os-tributos>)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Vê-se que a finalidade principal do projeto, ao reduzir o valor de tais multas é de possibilitar ao contribuinte/ou sujeito passivo de quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários/não tributários sem a necessidade de valer-se especialmente da Execução Fiscal.

Portanto, considerando que a jurisprudência caminha no sentido da redução das multas, reconhecendo o efeito de confisco, de fato, as multas moratórias devem ser estabelecidas em percentual menos gravoso conforme propôs o projeto.

O projeto também estabelece que a forma de cálculo será feita com as reduções para todos os casos, a partir da vigência da lei. Nada a opor quanto a retroatividade da lei mais benéfica posto que o Código Tributário Nacional prevê no artigo 106, II. "c", que o contribuinte pode ser beneficiado pela lei mais favorável quando se trata de penalidade de multas uma vez que apenas as penalidades é que podem ser retroagidas, e não as alíquotas do imposto devido.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º 2459/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes 05 de março de 2024.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2459/2023

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de ___ de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2459/2023

Sumula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 11 de março de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

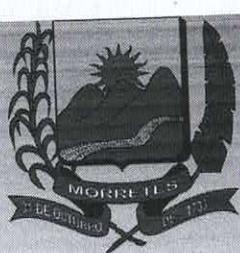
Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 11/03/2024

Vereador _____

EXMO ADOLFO HACK

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



PARECER DA COMISSÃO :
Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 2459 /2023



Sumula:

Projeto de lei nº 2459 / 2023 elaborado pelo poder executivo , que altera os dispositivos da Lei 30/2002 , que dispões sobre o sistema tributário do Município de Morretes e da outras providências .

Relatório

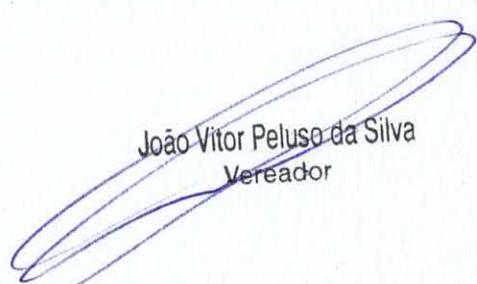
O projeto de Lei em epígrafe , criado pelo poder Executivo Municipal , Exmo. Sr. Prefeito Municipal , tem o intuito de altera os dispositivos da Lei 30/2002 , que dispões sobre o sistema tributário do Município de Morretes , alterando o Código Tributário Municipal com a finalidade de adequar os valores das Multas sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) .

Análise

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais e parecer Jurídico da nossa Procuradoria , exaro parecer **FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei complementar em questão , por não haver óbices para apreciação do mesmo .

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de Março de 2023.


Vereador Adolfo Hack
Relator


João Vitor Peluso da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2459/2023

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Finanças Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N° 2459/2023

Súmula: "Altera dispositivo da lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de Março de 2024

Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 07/03/2024

Vereador Adolfo Hack

EXMO ADOLFO HACK
DD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE Finanças, Orçamento e Gestão, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



PARECER DA COMISSÃO :
Finanças , Orçamento e Gestão .

Projeto de Lei nº 2459 /2023



Sumula:

Projeto de lei nº 2459 / 2023 elaborado pelo poder executivo , que altera os dispositivos da Lei 30/2002 = Código Tributário Municipal , que dispões sobre o sistema tributário do Município de Morretes e da outras providências .

Relatório

O projeto de Lei em epígrafe , criado pelo poder Executivo Municipal , Exmo. Sr. Prefeito Municipal , tem o intuito de altera os dispositivos da Lei 30/2002 , que dispões sobre o sistema tributário do Município de Morretes , alterando o Código Tributário Municipal com a finalidade de adequar os valores das Multas sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) .

Análise

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais e parecer Juridico da nossa Procuradoria ,exaro parecer **FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei complementar em questão , por não haver óbices para apreciação do mesmo .

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de Março de 2023.


Vereador Adolfo Hack
Relator


Fabiano Cit
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2459/2023

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 2459/2023

Súmula: Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.

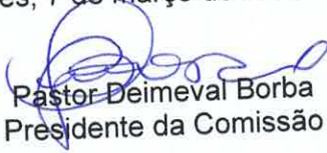
INICIATIVA – Poder Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 7 de março de 2024


Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 / 03 / 2024

Vereador João Vitor Peluso da Silva

EXMO SENHOR DD.
MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Legislação Participativa Fiscalização e Controle**

PROJETO DE LEI Nº 2459/2023

Sumula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa posteriormente no dia 07/03/2024 de março, eu Vereador João Peluso fui designado para exercer a relatoria.

ANÁLISE

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais, exaro parecer **FAVORÁVEL**, para o prosseguimento do Projeto de Lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de março de 2024

Vereador João Peluso
Relator


Elói Nogueira
1º Secretário


Pastor Deimeval Borba
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2459/2023

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da comissão de obras, desenvolvimento e serviços públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Ordinária nº 2459/2023

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Morretes e dá outras providências."

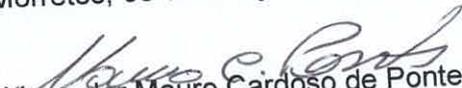
INICIATIVA – Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

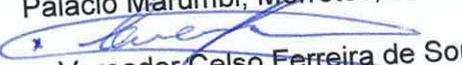
Palácio Marumbi, Morretes, 03 de Março de 2024


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 07/03/2024


Vereador Celso Ferreira de Souza

EXMO SENHOR CELSO FERREIRA DE SOUZA
DD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SEVIÇOS PÚBLICOS

*Recebido dia 07 de março 2024
Fátima do Pilar Nunes.*



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS- PL Nº 2459/2023

SUMULA: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Morretes e dá outras providências."

Relatório

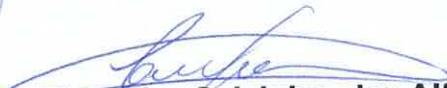
Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o presente Projeto de Lei de autoria do Exmo. chefe do Poder Executivo Municipal, onde visa alterar o código tributário Municipal (Lei nº 30/2002) a fim de adequar os valores das multas relacionadas ao imposto municipal sobre a tramitação de bens e imóveis(ITBI)

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2459/2023, considerando o teor do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis , o Secretário da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos, o Vereador Celsinho das Alface, designado relator do presente projeto, tem posicionamento **FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 08 de Março de 2024


Vereador Celsinho das Alface
Relator





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.459/2023

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 051/2023 de iniciativa do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei Municipal 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes.

Art. 2º. Altera-se o *caput* do artigo 130 e inclui os incisos de I a III ao dispositivo da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 130. O pagamento do imposto será efetuado no ato do fato imponible, não podendo ultrapassar:

I - A data da lavratura do instrumento que ensejar o registro da transmissão do imóvel referentemente às hipóteses de incidência descritas nos arts. 122 e 123, desta lei, excetuadas aquelas decorrentes de sentença judicial ou de arrematação judicial de imóvel;

II - 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III - 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída."

Art. 3º. Altera-se o artigo 140 da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto."

Art. 4º. Altera-se o artigo 141 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. O imposto não pago no vencimento será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data da emissão da



guia de ITBI, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Caso o atraso no pagamento previsto neste artigo exceda 30 (trinta) dias a contar da mora, a multa deverá ser acrescida de mais 10% (dez por cento) a cada 30 (trinta) dias, limitando-se a 90% (noventa por cento) do valor sobre o valor do imposto.”

Art. 5º. Conforme a alteração realizada por força do artigo 4º desta lei, a multa prevista no artigo 141, e o escalonamento da multa de que trata o parágrafo único do artigo 141, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, serão calculados, para todos os casos, a partir da vigência da presente lei.

Art. 6º. Inclui-se o artigo 141-B, à Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 141-B. A falta do cumprimento do artigo 137, implicará aos serventuários multa igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 7º. Altera-se o artigo 142 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A omissão ou documentos com erros, e declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor omissso ou sonegado.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário, além de quaisquer outras pessoas que tenham dolosamente fraudado o valor do bem imóvel ou do direito transmitido.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 20 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2024.

Ofício nº 042/2024

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.



Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 090 a 105/2024 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 05ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 20 de março do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município o Requerimento nº 010/2024 aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.459/2023 e 2.460/2023 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024



PROCESSO Nº 1942 / 2024

DATA: 21/03/2024 - :13:07:58

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES -

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício n 042/2024.

Observação: Requerimento e indicações.

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
21/03/2024 13:07:59	08218529900	OFÍCIO N 042.pdf	

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Caiê Runiker Cassilha
Funcionário

LEI ORDINÁRIA N.º 816 DE 21 DE MARÇO DE 2024

“Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Ordinária nº 2.459/2023 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei Municipal 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes.

Art. 2º. Altera-se o *caput* do artigo 130 e inclui os incisos de I a III ao dispositivo da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 130. O pagamento do imposto será efetuado no ato do fato impositivo, não podendo ultrapassar:

I - A data da lavratura do instrumento que ensejar o registro da transmissão do imóvel referentemente às hipóteses de incidência descritas nos arts. 122 e 123, desta lei, excetuadas aquelas decorrentes de sentença judicial ou de arrematação judicial de imóvel;

II - 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III - 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.”

Art. 3º. Altera-se o artigo 140 da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.”

Art. 4º. Altera-se o artigo 141 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O imposto não pago no vencimento será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Caso o atraso no pagamento previsto neste artigo exceda 30 (trinta) dias a contar da mora, a multa deverá ser acrescida de mais 10% (dez por cento) a cada 30 (trinta) dias, limitando-se a 90% (noventa por cento) do valor sobre o valor do imposto.”

Art. 5º. Conforme a alteração realizada por força do artigo 4º desta lei, a multa prevista no artigo 141, e o escalonamento da multa de que trata o parágrafo único do artigo 141, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, serão calculados, para todos os casos, a partir da vigência da presente lei.

Art. 6º. Inclui-se o artigo 141-B, à Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 141-B. A falta do cumprimento do artigo 137, implicará aos serventuários multa igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.”

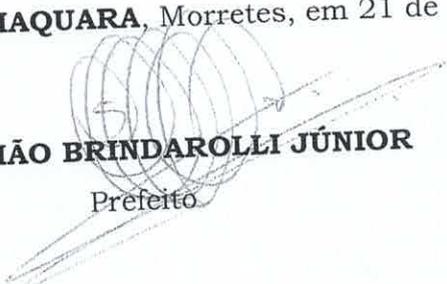
Art. 7º. Altera-se o artigo 142 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A omissão ou documentos com erros, e declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor omisso ou sonegado.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário, além de quaisquer outras pessoas que tenham dolosamente fraudado o valor do bem imóvel ou do direito transmitido.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de março de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 816 DE 21 DE MARÇO DE 2024

LEI ORDINÁRIA N.º 816 DE 21 DE MARÇO DE 2024

“Altera dispositivos da Lei 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Ordinária nº 2.459/2023 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei Municipal 30/2002, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Morretes.

Art. 2º. Altera-se o *caput* do artigo 130 e inclui os incisos de I a III ao dispositivo da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 130. O pagamento do imposto será efetuado no ato do fato imponible, não podendo ultrapassar:

I - A data da lavratura do instrumento que ensejar o registro da transmissão do imóvel referentemente às hipóteses de incidência descritas nos arts. 122 e 123, desta lei, excetuadas aquelas decorrentes de sentença judicial ou de arrematação judicial de imóvel;

II - 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III - 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.”

Art. 3º. Altera-se o artigo 140 da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.”

Art. 4º. Altera-se o artigo 141 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O imposto não pago no vencimento será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Caso o atraso no pagamento previsto neste artigo exceda 30 (trinta) dias a contar da mora, a multa deverá ser acrescida de mais 10% (dez por cento) a cada 30 (trinta) dias, limitando-se a 90% (noventa por cento) do valor sobre o valor do imposto.”

Art. 5º. Conforme a alteração realizada por força do artigo 4º desta lei, a multa prevista no artigo 141, e o escalonamento da

multa de que trata o parágrafo único do artigo 141, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, serão calculados, para todos os casos, a partir da vigência da presente lei.

Art. 6º. Inclui-se o artigo 141-B, à Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 141-B. A falta do cumprimento do artigo 137, implicará aos serventuários multa igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 7º. Altera-se o artigo 142 e o parágrafo único deste dispositivo, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A omissão ou documentos com erros, e declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor omisso ou sonegado.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário, além de quaisquer outras pessoas que tenham dolosamente fraudado o valor do bem imóvel ou do direito transmitido.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de março de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:E98F192F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/03/2024. Edição 2989
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2459/2023, foi aprovado em apreciação duas apreciações nas Sessões Ordinárias do dia 13/03/2024 e 20/03/2024, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 816 de 21 de março de 2024 e publicada na data de 26 de março de 2024 Edição nº 2989. Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 107/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de abril de 2024


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo